

**TRÊS PASSOS PARA DESCONFORTAR O ENSINO DE DIREITO
A PARTIR DAS HUMANIDADES**

**TRES PASOS PARA INCOMODAR DESDE LAS HUMANIDADES
LA ENSEÑANZA DEL DERECHO**

**THREE STEPS TO DISCOMFORT THE TEACHING OF LAW
FROM THE HUMANITIES**

CAMILO ARANCIBIA HURTADO¹

TRADUÇÃO DE HENRIETE KARAM

RESUMO: Nós que cultivamos o Direito e a Literatura, propomos como opção para flexibilizar o formalismo que ocorre no ensino do Direito, a incorporação da arte na sala de aula. Para isso, é preciso enfrentar, primeiramente, o desafio colocado pela interdisciplinaridade, especificamente, a relação entre Direito e Humanidades. A esse respeito, os acadêmicos americanos Jack Balkin e Sanford Levinson têm apontado que a relação entre o Direito e as Humanidades é "desconfortável". Para dar conta dessa característica do Direito latinoamericano, descreveremos (1) o plano de estudos da carreira e a divisão que está na base dela, ou seja, disciplinas do Código e disciplinas que não são disciplinas do Código. Em seguida, utilizaremos (2) a abordagem "internalista" e "externalista" dos referidos acadêmicos, para analisar o referido plano de estudos nos seus métodos e nas atitudes que promove. Por fim, conceituaremos (3) a atitude prescritivista do Direito, para dar conta do tipo de aluno que se espera formar nas aulas jurídicas. Terminamos (4) com algumas conclusões que darão pistas de como, com base nos três pontos anteriores, a relação entre Direito e Humanidades pode ser favorecida e a Arte tem um espaço relevante nas Escolas de Direito latinoamericanas.

PALAVRAS-CHAVE: ensino do direito; direito e humanidades; plano de estudos; abordagem internalista e externalista; atitude prescritiva.

RESUMEN: Los que cultivamos el Derecho y Literatura, planteamos como una opción para flexibilizar el formalismo que se produce en la enseñanza del Derecho, la incorporación del Arte en el aula. Para ello es necesario afrontar, primero, el reto que supone lo interdisciplinario, en específico, la relación entre Derecho y Humanidades. Sobre el particular, los académicos estadounidenses, Jack Balkin y Sanford Levinson, han señalado que la relación que se produce entre Derecho y Humanidades es "incómoda." Para dar cuenta de esta característica en el Derecho Latinoamericano, describiremos (1) el plan de estudios de la carrera y la división que se encuentra a la base de él, esto es, asignaturas de Código y asignaturas que no son de Código. Luego, recurriremos (2) al abordaje "internalista" y "externalista" de los académicos ya citados, para analizar dicho plan de estudios en sus métodos y las actitudes que promueve. Por último, conceptualizaremos (3) la actitud prescritivista del Derecho, para dar cuenta del tipo de estudiante que se espera formar en las aulas jurídicas. Terminaré (4) con algunas conclusiones que darán pistas de cómo, en base a los tres puntos anteriores, se puede

¹ Doutorando em Filosofia, Universidad Autónoma de Barcelona (España). Profesor Ayudante de Derecho Civil, Escuela de Derecho, Universidad de Valparaíso. Valparaíso, Chile. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7484-3068>. E-mail: camilo.arancibia@uv.cl.

favorecer la relación Derecho y Humanidades y hacer que el Arte tenga un espacio relevante en las Facultades de Derecho de Latinoamérica.

PALABRAS CLAVE: enseñanza del derecho; derecho y humanidades; plan de estudios; abordaje internalista y externalista; actitud prescriptivista.

ABSTRACT: Those of us who cultivate Law and Literature, propose as an option to make the formalism that occurs in the teaching of Law more flexible, the incorporation of Art in the classroom. For this, it is necessary to face, first, the challenge posed by the interdisciplinary, specifically, the relationship between Law and Humanities. In this regard, American academics Jack Balkin and Sanford Levinson have pointed out that the relationship between Law and the Humanities is "uncomfortable." To account for this characteristic in Latin American Law, we will describe (1) the study plan of the career and the division that is at the base of it, that is, Code subjects and subjects that are not Code subjects. Then, we will use (2) the "internalist" and "externalist" approach of the aforementioned academics, to analyze said study plan in its methods and the attitudes it promotes. Finally, we will conceptualize (3) the prescriptivist attitude of Law, to account for the type of student that is expected to be formed in legal classrooms. I will end (4) with some conclusions that will give clues as to how, based on the three previous points, the relationship between Law and Humanities can be favored and Art has a relevant space in Latin American Law Schools.

KEYWORDS: Law Teaching; Law and Humanities; Curriculum; Internalist and externalist approach; Prescriptive attitude.

1 DIREITO E HUMANIDADES NO CURRÍCULO: EXISTE CÓDIGO OU NÃO?

A relação entre o Direito e as Humanidades tem sido descrita como incômoda (Balkin e Levinson, 2008, p. 228). Esses autores apontam que:

O significado político de promover as humanidades no direito mudou em meio século e, junto com isso, o poder e a influência das próprias humanidades... o direito sempre irá manter uma relação genuína, embora incômoda, com as humanidades ...

Hoje em dia, devido à elevada especialização que ocorre na Universidade, é difícil apontar simplesmente que o Direito continua pertencendo às Humanidades, como foi apontado no séc. XIX e ainda em parte do séc. XX. Uma pergunta pode facilitar a compreensão do que quero dizer: que sentido faz para um advogado ter lido *A Ilíada*? Considerando que a pergunta é formulada no contexto de uma indústria de serviços jurídicos, dominada pelas ciências econômicas e, muito pouco, por metodologias de atos racionais. Essa alta especialização foi vertida lenta, mas consistentemente, nas Faculdades de Direito. “Precisamos de operadores do direito, e não de teóricos”, se diz frequentemente e esse parece ser o lema predominante nos estudos jurídicos. É a moeda que rege os sistemas de concorrência que hoje são aplicados às Universidades.

No Chile, já em 1852, quando se tentou a reforma dos estudos jurídicos, refletiu-se a tensão entre Direito e Humanidades. Foi apresentado um projeto que eliminava a disciplina de legislação universal, cujo conteúdo “inculcava na juventude ideias pouco saudáveis, e o da economia política porque era desnecessário ao exercício profissional” (Serrano, 1994, p. 171). A ideia era que os advogados se formavam apenas para aplicar as leis, para se tornarem

funcionários públicos corretos. Diante disso, Andrés Bello, o grande intelectual chileno, destacou que o currículo deveria dotar o país não apenas de

juristas qualificados, mas de homens capazes de desempenhar as altas funções da administração e do legislativo, e de dirigir a opinião pública. Não só as ciências estritamente jurídicas, mas também as ciências políticas e sociais são fontes da secção universitária...

O argumento de Bello é interessante porque coloca de um lado o normativo, o jurídico, o estritamente legal, e, de outro lado, o político, o social, ou seja, o contexto em que o Direito é produzido.

Nas Faculdades de Direito da América Latina, essa discussão entre o estritamente jurídico e o político-social, entre o Direito e as Humanidades, foi resolvida dividindo o currículo em disciplinas de Código e disciplinas que não são de Código. Em um ciclo de estudos jurídicos de cinco anos, as primeiras são ministradas, em geral, desde o segundo ao quarto ano e consideradas disciplinas nucleares do curso. Já as disciplinas não baseadas nos Códigos aparecem no primeiro e no quinto ano. Dessa forma e até hoje, os estudos de Direito contam, por um lado, com as disciplinas de Direito Civil (com base no Código Civil), Direito Penal (com base no Código Penal), Direito Processual (com base no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal), Direito Comercial (com base no Código Comercial), Direito do Trabalho (com base no Código do Trabalho), Direito Tributário (com base no Código Tributário) e Direito Constitucional (com base na Constituição da República). Por outro lado, encontramos as seguintes disciplinas: Introdução à ciência do direito, Direito Romano, Teoria Política, História Institucional, Sociologia Jurídica, Economia, Filosofia do Direito, Direito Internacional, Teoria do Direito e disciplinas complementares (Leitura Crítica, Direito e Tecnologia, entre outras).

As disciplinas atreladas aos Códigos são ministradas com base numa estrutura conceitual compacta que vem se aperfeiçoando desde o século XIX e que, em termos gerais, se manteve inalterada até aos dias de hoje. É o que se denomina dogmática do Direito, que propõe categorias, definições e caracterizações para as diferentes instituições do Direito. Trata-se de uma estrutura conceitual que se apoia nos artigos de cada Código, bem como em suas leis complementares, e que o torna inteligível. Um exemplo pode esclarecer o ponto. No Direito Civil, no âmbito das Fontes das Obrigações, vê-se a responsabilidade extracontratual, ou seja, aquela que se aplica quando não há contrato. O caso mais comum é o de uma pessoa que é atropelada por outra na via pública. Se forem causados danos à vítima (por exemplo, se ela estiver total ou parcialmente impossibilitada de trabalhar), o autor do fato deverá indenizar os danos.

Pois bem, uma aula sobre responsabilidade extracontratual iniciará sua análise a partir do artigo 2.314 do Código Civil, pois é aí que encontramos sua regulamentação: “Art. 2.314 -

Quem tiver cometido crime ou quase-crime que tenha causado dano a outrem é obrigado a pagar indenização; sem prejuízo da pena imposta por lei pelo crime ou quase-crime.” É com base nesse artigo que o esquema conceitual opera. Parte-se de uma análise da norma para estabelecer se trata-se de uma definição correta ou se há alguma incoerência legal a ser corrigida pelo professor. Se assim não for, ou seja, se o texto for claro e sua integridade assegurada, obtêm-se do artigo os requisitos de responsabilidade, que são: dano, culpa, nexos de causalidade e capacidade do autor. Então, como se pode imaginar, a aula se concentraria no primeiro dos requisitos, estabelecendo sua definição geral, seus pressupostos, tipos de danos, hipóteses em que ocorre e a parte probatória.

Esse esquema analítico serve para apresentar os conteúdos de cada instituto em Direito Civil e nas demais disciplinas do Código. Trata-se de uma análise que segue o caminho da elaboração de um conceito central do instituto, para depois abordar suas características e classes. Nas aulas, há uma rígida definição do que pode ou não ser dito sobre determinado conteúdo, sem aprofundar questões históricas ou filosóficas. Os institutos são, muitas vezes, ensinados no vácuo. Essa ausência de contexto é depois amenizada por meio de aulas práticas, que buscam introduzir a prática na sala de aula.

Desse ponto de vista, o político, o social, de que falava Bello, torna-se ausente nas aulas, pois o normativo, o artigo, a regra, é o que deve ser aprendido e examinado. O Código, aquele livro que tem suas raízes na compilação de Justiniano, rege a sala de aula, o que significa um domínio do saber e um domínio da forma de apropriar-se do conhecimento. Quando ocorrem alterações significativas na sala de aula? Quando ocorre uma alteração legal. É bem verdade que também podem ser produzidas por mudanças jurisprudencial ou doutrinária, mas devido ao legalismo latino-americano, o mais comum é que provenha de uma alteração legal.

Por isso faz sentido, nos corredores das Faculdades de Direito, o que disse Julius Von Kirchman, jurista do século XIX: “Três palavras retificadoras do legislador são suficientes para transformar bibliotecas inteiras em escombros” (Atria, 2016, p. 53) Há alguma verdade nessa forma contundente de projetar os estudos do direito e a prática da advocacia. Pelo menos no que diz respeito aos “ramos duros”, ou seja, àqueles que temos apontado como disciplinas baseadas em Códigos. Uma questão diferente ocorre com as demais disciplinas que sempre tiveram um caráter de formação geral. No que diz respeito a elas, sua incorporação no currículo é vista como necessária, mas pouco relevante. Nenhum aluno quebraria a cabeça para passar em algumas dessas disciplinas, pois a lógica interna do currículo dá mais importância àquelas baseadas em Códigos do que àquelas não baseadas em Códigos. De fato, é coerente pensar dessa forma, se no centro dos estudos jurídicos encontramos a lei. Que lei oferece uma disciplina como a de Filosofia do Direito? Nenhuma, exceto o manual no qual se acompanham as aulas do professor que ministra a disciplina. Ou,

se não existe tal manual, muitos manuais, diferentes opiniões, inúmeros autores, ou seja, uma questão totalmente antinatural para a tradição do séc. XIX, que procurava conter em um só livro todas as respostas do Direito.

O que foi dito acima, é claro, provém de uma forma de encarar o Direito como algo meramente prático, em que o teórico só pode ser entendido como útil à prática. Voltemos à questão central: que bem a leitura da *Iliada* pode trazer para um advogado? Muito pouco se pensarmos nos currículos dos cursos de Direito. Se cada disciplina de Código é autônoma em seu conhecimento, se cada uma produz suas próprias respostas, sua própria elaboração, ou seja, sua própria dogmática, que significado a literatura, a história, a filosofia, podem ter para esse jurista?

Os autores que citamos (Balkin e Levinson, 2008) fizeram uma categorização que pode responder a essa pergunta.

2 O CURRÍCULO NAS PERSPECTIVAS “INTERNALISTA” E “EXTERNALISTA”

Para analisar essa incômoda relação entre Direito e Humanidades, os autores se perguntam o que constitui hoje a essência de um advogado profissional, ou seja, qual deveria ser o conteúdo mínimo para que um estudante de Direito possa depois atuar em sua profissão. Para chegar a esse ponto, elegem duas questões sobre o Direito que podem ser respondidas a partir de uma perspectiva que chamam de “internalista” e de outra chamada “externalista”. A primeira questão é assim formulada: quais métodos, habilidades e formas de conhecimento são necessários para argumentar, analisar, discutir e decidir questões jurídicas? No mesmo sentido, esses métodos são totalmente internos ao Direito ou vêm de fora? Essas questões interrogam sobre o cânone da disciplina, ou seja, pelos materiais jurídicos que devem servir para cumprir a missão do advogado.

A segunda questão é se o estudante ou acadêmico deve ser considerado como um participante que aprofunda os objetivos do Direito ou, pelo contrário, deve adotar uma postura científica, distante do fenômeno jurídico. Esta questão está relacionada à atitude em relação à disciplina.

Pois bem, uma abordagem “internalista” apontaria que existe um conjunto de argumentos, abordagens, técnicas e formas de conhecimento que são próprias do Direito e que devem ser dominadas pelo advogado para a resolução de conflitos jurídicos. Os métodos, então, esse cânone da disciplina, não necessitariam de quaisquer outros insumos, além daqueles estritamente legais. No caso latino-americano, como temos insistido, o cânone seria formado prioritariamente pela lei, ou seja, pelos Códigos e, acima deles, pela dogmática jurídica. A atitude desse estudante face ao fenômeno jurídico deveria ser a de quem deve

aprofundar as tarefas e finalidades do Direito. Especificamente, deveria dedicar-se a tornar o Direito mais racional, mais coerente ou mais justo.

A abordagem “externalista” do Direito aponta o contrário em termos de métodos e atitude. Em relação aos métodos, sustenta que as discussões sobre o Direito ficam incompletas se não forem utilizados conhecimentos e técnicas de outras disciplinas. No que diz respeito à atitude perante o fenômeno jurídico, o “externista” estuda o Direito como um fenômeno social, “da mesma forma que um antropólogo pode estudar as antigas crenças religiosas maias sem aderir a elas” (Balkin e Levinson, 2008, p. 204). Pode-se pensar o Direito a partir de uma perspectiva interna para saber como ele funciona, mas o sentido dessa compreensão não é aprofundar a missão do Direito e, sim, compreender sua história e seus efeitos sociais. Dessa forma, voltando ao exemplo do dano, o “externista” não se perguntaria sobre a melhor interpretação do artigo 2.314 ou sobre como, a partir desse artigo, se podem obter bons argumentos para persuadir o juiz a favor do cliente, mas se perguntaria sobre a modernização da vida atual, a proliferação de acidentes e como isso dá origem a um mercado de seguros. Poderia perguntar, também, sobre a valoração da vida humana com base em escalas judiciais e as implicações bioéticas de tal forma de medida.

Se pensamos o ensino do Direito na América Latina a partir das perspectivas “internalista” e “externalista” e consideramos as questões sobre métodos e atitudes frente ao fenômeno jurídico, podemos apontar que, em geral, o currículo dos Cursos de Direito é abordado desde um olhar “internalista”. Pode-se pensar que as disciplinas de Códigos são abordadas em perspectiva “internalista” e aquelas que não se baseiam nos Códigos são abordadas a partir da perspectiva “externalista”, mas não é assim. Se, para um curso de Direito Civil, os métodos e a atitude são “internalistas”, pois seu ensino baseia-se no Código Civil, na doutrina e na jurisprudência civil e a atitude que se pretende promover no aluno é a de um advogado que possa resolver conflitos judiciais ou defender os interesses do seu cliente; um curso de Filosofia do Direito baseia-se em textos de Filosofia do Direito e tem como objetivo capacitar o aluno para refletir sobre conceitos como Justiça ou Liberdade no Direito. Aliás, o professor pode optar por ensinar os conteúdos com diferentes métodos, como assistir filmes ou visitar uma prisão, mas essa pequena variação no método não implica mudança no objetivo final, qual seja, que o aluno se aprofunde nas finalidades, funções e valores do Direito.

Dessa forma e salvo algumas exceções, o estudo do Direito, ou seja, aquilo que se supõe ser essencial que um aluno aprenda para poder desenvolver-se satisfatoriamente como advogado, não é examinado numa perspectiva “externalista”, mas, pelo contrário, em perspectiva “internalista”, tanto em relação aos métodos quanto em relação à atitude perante o fenômeno jurídico. Como temos dito, isso pode ser percebido tanto em relação às

disciplinas baseadas em Códigos quanto nas que não são baseadas em textos normativos. Por que essa situação ocorre? Porque não há incentivo à incorporação de disciplinas distintas do Direito, uma vez que este se constitui como um sistema autopoietico que gera suas próprias regras e o modo de ensiná-las e aprendê-las.

Os autores que estamos acompanhando salientam (e isso liga-se às considerações que fizemos sobre o formalismo jurídico), que a rejeição a essa forma de observar o Direito (como fechado e autossuficiente) é o que está por trás dos ataques que o formalismo tem recebido nas últimas décadas. Em particular, salientam que os juristas não rejeitam nem as regras nem a sua aplicação (um ponto com o qual concordamos), mas que se opõem à crença de que a única função da mente jurídica é chegar à solução correta dos problemas jurídicos por meio das fontes do direito e à crença de que a lógica de tais materiais, e não alguma forma de conhecimento fora deles, determina se um argumento jurídico é bom ou mau. Há então a rejeição a um formalismo que se assemelha à perspectiva “internalista” que temos relatamos acima.

Se assim for, ou seja, se mais do que um ataque às regras ou à sua aplicação, o verdadeiro problema é que os materiais com os quais o estudante de direito trabalha tornam-se insuficientes, então considerar outras disciplinas pode ser útil tanto para um melhor desempenho profissional quanto para uma avaliação do trabalho do advogado como cidadão, ou seja, membro de uma pólis mais ampla do que o puro mercado de trabalho. O problema é que a Universidade contemporânea, repetidamente, coloca o estudante apenas como força de trabalho e não como cidadão. O estudo do Direito dá origem a um modelo específico de aluno que não consegue fugir desse objetivo.

3 OS ALUNOS SUBMETIDOS AO PRESCRITIVISMO

Temos girado em torno de uma questão central: o estudo do Direito necessita de elementos estranhos à sua disciplina? Se sim, qual? Acharmos que sim e que esse elemento é a Arte. Ora, há uma forma específica pela qual o Direito incorpora métodos e disciplinas que lhe são estranhas. Segundo Balkin e Levinson: “O direito sempre parece roubar elementos de outras disciplinas, absorvendo suas perspectivas, mas conseguindo, ao mesmo tempo, permanecer como Direito” (Balkin e Levinson, 2008, p. 214). É o que temos assistido com a incorporação das mais díspares disciplinas no currículo (economia, história, filosofia, sociologia), como se o caso fosse atrair o inimigo e depois trancá-lo numa torre de marfim, longe de sua finalidade original. Por que isso acontece? Já avançamos parcialmente as razões. A indústria jurídica tem se alterado significativamente e já não podemos mais falar de uma profissão liberal em que os clientes chegam ao escritório do advogado, mas que agora o advogado deve constituir um escritório de advocacia que preste assessoria permanente a

grandes empresas. O advogado não é alguém que se contrata para resolver um problema específico, mas, sim, o funcionário de uma estrutura financeira e jurídica mais ampla. Nesse sentido, a maioria dos estudantes não pode ser treinada exceto para exercer a advocacia e formular argumentos jurídicos perante juízes. Pouco importa se os alunos concentram sua atenção em Derrida, Clarice Lispector ou José Donoso, porque a Faculdade de Direito fracassaria com seus alunos se não lhes ensinasse o básico e aquilo com que prioritariamente se enfrentarão: como entrar com uma ação judicial. Pensar de outra forma, ou seja, que a maioria dos nossos alunos se dedicará ao meio acadêmico, por exemplo, não tem respaldo das pesquisas realizadas com ex-alunos de diferentes Faculdades. Isso, paradoxalmente, é inversamente proporcional ao que acontece com os seus professores. Quase todos os professores de direito decidiram não exercer a advocacia e dedicar-se “em tempo integral” ao trabalho acadêmico. A ideia do “professor advogado”, aquele que pela manhã ia aos tribunais e à tarde tinha aulas, ficou para trás devido à alta especialização que as universidades exibem e suas exigências de professores doutores que se dedicuem apenas à docência e pesquisa. Será cada vez mais raro ver em sala de aula um professor que já tenha entrado com uma ação judicial, mas a lógica do currículo estabelece como primeiro requisito que o aluno esteja apto a realizar tal tarefa.

Mas há, além da mudança na prestação de serviços jurídicos, outro motivo que explica por que o Direito resiste à invasão de outra disciplina. Os autores que estamos acompanhando apontam:

A segunda razão principal pela qual o direito resiste à invasão completa de qualquer outra disciplina é que a orientação profissional do direito produz um tipo peculiar de atitude normativa, que é um pouco diferente da normatividade que aparece em muitas partes das humanidades. Por normatividade entendemos simplesmente a forma como as pessoas que estão dentro de uma disciplina assumem posições normativas e os tipos de reivindicações normativas que se espera que façam (Balkin e Levinson, 2008, p. 216).

Essa normatividade está associada, no caso do Direito, a um prescritivismo que exige que cada contribuição acadêmica ofereça algum tipo de versão sobre a forma como o Direito deve ser interpretado ou modificado. Na América Latina, podemos associar esse prescritivismo de que falam os autores ao trabalho da dogmática jurídica sob a égide positivista. Nesse contexto, a dogmática tem sido definida como a atividade por meio da qual o jurista descreve em termos sistemáticos o direito positivo vigente e propõe reformulações que superem suas imperfeições (Peña, 1993, p. 13). É o que acontece se existirem duas normas que estabeleçam soluções diferentes para o mesmo problema. A tarefa do jurista será resolver a antinomia que se gera, com o quê, sem o saber, assume como certo que tal problema pode ser resolvido, mas, além disso, assume que o sistema jurídico funciona como

um sistema fechado e coerente. O trabalho da dogmática, então, não é apenas técnico, mas também ideológico, no sentido de exigir do jurista um apego ao sistema com o qual ele trabalha, à lógica jurídica que está por trás dele. É o que, com Bobbio, podemos chamar “positivismo jurídico como ideologia”. Este consistiria na valoração do direito pelo simples fato de ser positivo e por assegurar determinados fins, como a ordem, a paz, a certeza e, em geral, a justiça:

De ambas as posições, tem-se como consequência que as normas jurídicas devem ser obedecidas por si mesmas, como tais; ou, em outras palavras, a obediência às normas jurídicas é um dever moral, sendo o dever moral entendido como uma obrigação interna ou de consciência; ou seja, a obrigação devida *por respeito* às leis, em oposição àquela obrigação externa ou *por medo* de punição (Bobbio, 2007, p. 53).

Espera-se que o aluno, como aprendiz e depois como aplicador da Lei, nela deposite uma fé que exclua tudo que possa gerar dúvidas. O estudo do Direito é um trabalho principalmente “internalista”, que se sustenta em métodos e respeito aos materiais próprios do Direito. Os professores de Direito, conseqüentemente, ensinam o Direito de forma dogmática, no sentido já apontado. Isso gera uma atitude idêntica por parte do aluno que não oportuniza uma visão “externalista” do fenômeno jurídico.

4 CONCLUSÕES: IMPORTUNAR O ENSINO DO DIREITO

Encontramos alguns sintomas próprios do desconforto que existe entre o Direito e as Humanidades. Pudemos perceber que existem três passos para que as Humanidades, em especial as Artes, possam cumprir uma função no Direito.

Com base na descrição que traçamos das matrizes curriculares, constatamos que, se as disciplinas de Código se acham revestidas de maior importância que as demais, então os esforços poderiam ser dirigidos à incorporação da Arte nessas disciplinas. Isso tem uma razão estratégica que é exemplificada pela cadeira de Direito Civil. Daniel Bonilla, em excelente texto, descreve como funciona o formalismo na América Latina e aponta a relevância que o Código Civil tem em nosso continente:

Na América Latina, esse discurso normativo, essa forma de conceber o direito e a política, está paradigmaticamente incorporado nos códigos civis de muitos dos países da região e na ideia amplamente aceita de que o verdadeiro direito é o direito civil. Não é por acaso que ainda hoje em nossas faculdades se diga que “quem sabe direito civil, [portanto, quem conhece o código civil] sabe direito (Bonilla, 2013, p. 275).

Se for assim, então a inserção da Arte no ensino do Direito pode significar dar outro sentido à frase “quem sabe o direito civil, sabe direito”, pois já não se trataria mais de um conhecimento meramente normativo, mas, sim, de um saber enriquecido pela Arte desde as raízes. Saber Direito Civil equivaleria a saber um Direito que é capaz de pensar a si mesmo a

partir de outras disciplinas. Isso poderia também abrir caminho, como que por ação reflexa, à mudança na forma de conceber as demais disciplinas baseadas em Códigos e aquelas que não se baseiam em Códigos. O efeito seria duplo, uma vez que se iria intervir na disciplina que é considerada “líder” (Direito Civil) e, paralelamente, isso influenciaria as demais disciplinas do curso. “Se é feito em Direito Civil, por que não o reproduzir em Direito Tributário?”, poderia ser uma pergunta válida nos corredores das Faculdades.

O segundo passo consistiria em descerrar os métodos com que o Direito é estudado, para dar lugar a novas formas de operar dentro dele, que escapem ao criticado “internalismo” que já abordamos. Isso poderia significar um estudo de disciplinas do Código em que se recorresse a textos literários, filmes ou séries, à leitura de histórias em quadrinhos, à análise de letras de músicas, que refletem um maior aprofundamento dos conteúdos que compõem a ementa de cada disciplina. Incorporar novos métodos para alcançar o conhecimento jurídico pode impactar na concepção do aluno como um ser que, ao mesmo tempo, aprende e pensa o Direito. Seria voltar a entendê-lo como aprendiz de profissional e, concomitantemente, como cidadão ativo da pólis .

Finalmente, todos os itens acima poderiam levar a uma mudança de atitude. Com isso me refiro a uma modificação no comportamento que esperamos de nossos alunos. O já analisado prescritivismo serviu e serve a propósitos que não podemos ignorar no Direito, mas é necessário complementar tal atitude com uma postura reflexiva que possibilite ao aluno compreender o conteúdo que estaria assimilando, ou seja, confrontá-lo com a realidade, como assinalava Hannah Arendt. É preciso ensinar a norma, sim, mas também se tornou importante observar os efeitos das políticas que realizamos. O exemplo das alterações climáticas deve servir como pauta para uma profunda reflexão, em sala de aula, sobre as consequências de nossas ações. Um aluno passivo e inibido, meramente obediente, não consegue alcançar uma real compreensão dos fenômenos que estão acontecendo. Tornou-se necessário complementar a atitude “internalista” com uma atitude “externalista”.

Dessa forma, é nas disciplinas de Código, por meio de um acréscimo de métodos e oferecendo nova atitude, que as Humanidades, a Arte, podem ser incorporadas ao ensino do Direito, não para mantê-lo em sua zona de conforto, mas para importuná-lo com aquelas perguntas que, às vezes, como elefantes na sala de aula, não queremos nos fazer.

REFERÊNCIAS

ATRIA, Fernando. *La forma del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2016.

BALKIN, Jack y LEVINSON, Sanford. El derecho y las humanidades: una relación incómoda. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, año 9, n. 1, p. 197-228, 2008.

BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Ciudad de México: Coyoacán, 2007.

BONILLA, Daniel. El formalismo jurídico, la educación jurídica y la práctica profesional del derecho en Latinoamérica. *In: OLEA, Helena. Derecho y pueblo mapuche: aportes para la discusión*. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos UDP, 2013. p. 259-302.

PEÑA, Carlos. ¿Qué hacen los civilistas? *Cuadernos de Análisis Jurídico*, n. 28, p. 11-27, 1993.

SERRANO, Sol. *Universidad y nación: Chile en el siglo XIX*. Santiago de Chile: Editorial Universitaria, 1994.

Idioma original: Espanhol
Artigo convidado